



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.015885/2001-67
Recurso nº. : 131.520
Matéria : IRPF – Ex(s): 1997
Recorrente : MARCOS ANTONIO BARROSO RODRIGUES
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 26 DE FEVEREIRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.207

IRF – RESTITUIÇÃO - HORAS EXTRAS - A outorga da isenção decorre de expressa previsão legal, ao que a sua interpretação se realiza de forma literal (CTN, art. 111, inciso II).

As verbas percebidas pelo empregado em decorrência de labor extrajornada enquadram-se como rendimentos oriundos do trabalho assalariado, estando sujeitos ao imposto retido na fonte, ex vi do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 7713/88.


MULTA DE OFÍCIO – A declaração retificadora não se submete a exame prévio pela autoridade administrativa, razão pela qual, em caso de restituição indevida, sujeita-se o contribuinte a lançamento de ofício para cobrança da exação tributária, acrescida de multa de ofício (art. 958 do Decreto 3.000/99) e juros de mora.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCOS ANTONIO BARROSO RODRIGUES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE



WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM:

27 JUN 2003

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10380.015885/2001-67
Acórdão nº. : 106-13.207

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANTONIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES e, momentaneamente o Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO. 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10380.015885/2001-67
Acórdão nº. : 106-13.207

Recurso nº. : 131.520
Recorrente : MARCOS ANTONIO BARROSO RODRIGUES

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração para cobrança de valor indevidamente restituído ao Recorrente. De acordo com o relatório constante no auto (fls. 03/06), em setembro de 2000 formalizou o contribuinte pedido de retificação de sua DIRPF 1996, incluindo indevidamente dentre os rendimentos não tributáveis indenização por horas extras trabalhadas. Sucede que a verba mencionada, conforme resultado de consulta formalizada pelo Sindicato da categoria, reveste-se de natureza tributária, razão pela qual a retificação e conseqüente restituição promovidas foram consideradas incorretas.

À Impugnação de fls. 25/30 a DRJ em Fortaleza/CE negou provimento, considerando inteiramente procedente o lançamento, como revela a ementa abaixo:

“Imposto sobre a Renda de Pessoa Física –IRPF.

Exercício: 1997


Ementa: Rendimentos tributáveis. Indenização de horas extras trabalhadas.

Sujeitam-se à tributação, na fonte e na declaração, os rendimentos recebidos decorrentes de horas extras trabalhadas.

Incidência do Imposto. Natureza dos rendimentos.

A tributação dos rendimentos pagos à pessoa física independe da denominação, origem ou classificação adotada pela fonte pagadora.

Lançamento Procedente”.

Insurgiu-se o contribuinte mediante o Recurso Voluntário de fls. 44/55 em que alegou: 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10380.015885/2001-67
Acórdão nº. : 106-13.207

- 1) os rendimentos auferidos, indenização por horas extras trabalhadas, não se enquadram nas hipóteses de incidência do Imposto de Renda, já que não representam um novo incremento patrimonial, mas indenização pelo desgaste físico e psíquico decorrente da sobrecarga de trabalho;
- 2) trata-se de verba que não se encontra no campo de incidência do IR, eis que não se cogita de acréscimo, mas reversão aos prejuízos causados ao patrimônio jurídico;
- 3) ao examinar a declaração retificadora, a administração procedeu a restituição ao contribuinte, pelo que não é possível pretender cobrar-lhe o valor restituído acrescido de multa de 75% e juros de mora;
- 4) “A justificação dada para a aplicação de multa, não se aplica ao caso concreto, pois se traduz em verdadeiro confisco, vedado pela Constituição Federal, posto que, em nenhum momento o recorrente deixou de recolher os tributos devidos ao erário público”;
- 5) “Se contrapõe aos princípios da administração pública, a postura da recorrida, agora querer receber de volta, o que reconheceu por direito ser verba indenizatória (...)”.

É o Relatório. 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10380.015885/2001-67
Acórdão nº. : 106-13.207

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima e realizado o arrolamento de bens (fls. 63/64), razão pela qual dele tomo conhecimento.

A questão ora submetida à análise reside na incidência, ou não, do imposto de renda sobre os valores percebidos em decorrência de horas extras trabalhadas.

A aludida matéria já foi exaustivamente apreciada por essa Câmara que entendeu estarem os valores recebidos sujeitos à incidência do IR, posto se enquadrarem no conceito de renda, previsto no artigo 43 do CTN.

Com efeito, trata-se de verba auferida em decorrência de horas extras trabalhadas, pelo que fulgura no âmbito do produto do trabalho.

Assim, inexistente previsão legal a respaldar a não-tributação das verbas decorrentes de horas extras trabalhadas, já que é patente seu enquadramento como rendimento oriundo do trabalho assalariado, não lhes sendo atribuídas caráter indenizatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10380.015885/2001-67
Acórdão nº. : 106-13.207

Noutro aspecto, também não se enquadram nas isenções previstas no artigo 6º da Lei nº 7.713 de 22 de dezembro de 1988, já que este elenca apenas as hipóteses de indenização por acidente de trabalho (inciso IV) e por despedida ou rescisão do contrato de trabalho (inciso V).

As verbas percebidas pelo contribuinte enquadram-se como rendimentos oriundos do trabalho assalariado, razão pela qual estão sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte, ex vi do artigo 7º, inciso I, da Lei n. 7713/88. Neste sentido os acórdãos 106-11.928, 106-11.373 e 106-11.474.

No tocante a multa de ofício aplicada, insurge-se o Recorrente quanto a esta alegando que em nenhum momento deixou de recolher tributo, pelo que não caberia a aplicação de tal penalidade. Ademais, aduz que o erro na restituição deve ser imputado à Administração Tributária, pelo que a aplicação da multa consistiria em verdadeiro confisco.

Não assiste razão ao contribuinte. Consoante narrado no Auto de Infração, a restituição foi formalizada em razão de declaração retificadora apresentada. Ora, a declaração retificadora é processada da mesma forma como a DIRPF original, ou seja, as declarações apostas são consideradas como verdadeiras, procedendo-se à restituição do quantum apurado pelo contribuinte, sujeitando-se esta, dentro do prazo previsto no art. 150, §4º do CTN, a procedimento homologatório, oportunidade em que o Fiscal examinará a correção das declarações e restituições realizadas, lavrando auto de infração caso verifique erro.

Assim, as declarações originais ou retificadoras não se sujeitam a exame prévio pela administração, que confia integralmente nas informações apontadas pela contribuinte, sujeitando-se este, contudo, em caso de apuração de erro que resulte



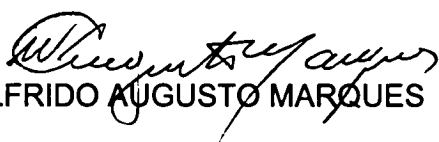
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10380.015885/2001-67
Acórdão nº. : 106-13.207

em exação tributária, às penalidades impostas por Lei, no caso, multa de ofício e juros de mora, estando a multa aplicada amparada nos artigos 957 e 958 do Decreto 3.000, de 26.03.99.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento. 

Sala das Sessões - DF, em 26 de fevereiro de 2003


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES